

PARADIGMAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

PARADIGMS OF THE NEW CONSTITUTIONALISM IN LATIN AMERICA

Ricardo Stanziola Vieira¹
Charles Alexandre Souza Armada²

Resumo: O presente artigo científico tem por finalidade a análise das mudanças percebidas nos textos constitucionais dos países latino-americanos nas últimas décadas e que têm recebido a denominação de “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”. O objetivo que o presente estudo espera alcançar é a identificação das inovações introduzidas por estes textos constitucionais e, de modo especial, pelos textos venezuelano, boliviano e equatoriano. Com base na investigação destas inovações, mas, sem esgotar a matéria, o presente artigo espera identificar o novo estágio no constitucionalismo latino-americano e que lhe confere a denominação de Estado Pluricultural e Estado Plurinacional. O método utilizado para a área de pesquisa foi o método indutivo. Inicia-se a introdução do tema seguida de considerações sobre as alterações verificadas nas novas Constituições latino-americanas, a seguir são identificados os elementos convergentes entre os textos constitucionais para, finalmente, abordar os casos específicos e paradigmáticos das constituições de Venezuela, Bolívia e Equador. Derradeiramente, as considerações finais do autor da pesquisa.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Estado Pluricultural. Estado Plurinacional.

Abstract: This research paper aims to analyze the perceived changes in the constitutions of Latin American countries in recent decades and that have received the designation of "New Latin American Constitutionalism". The present study hopes to identify the innovations introduced by these constitutional texts and, especially, by the Venezuelan, Bolivian and Ecuadorian texts. Based on the research of these innovations, but without exhausting the subject, this article hopes to identify the new stage in the Latin American constitutionalism and that gives it the designation of Multicultural State or Plurinational State. The method used for the research was the inductive method. Starts introducing the topic followed by considerations of the changes in the new Latin American constitutions, below are identified convergent elements between constitutional texts to finally address the specific and paradigmatic cases of the constitutions of Venezuela, Bolivia and Ecuador. Finally, the concluding remarks of the author of the research.

Keywords: Constitutionalism. Multicultural State. Plurinational State.

¹ Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999) e Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004). Pós-doutorado no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges – França, 2007-2008). Docente nos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica e no Curso de Mestrado em Gestão de Políticas Públicas – UNIVALI. Membro da Academia de Direito Ambiental da IUCN. Pesquisador convidado do Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e gestão do território (Crideau, Universidade de Limoges – França). Membro diretor do Instituto O Direito por um planeta verde. Membro diretor da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB. Coordenador de Direitos Humanos e Políticas Públicas do Instituto de Estudos Direito e Cidadania – IEDC. Coordenador do grupo de pesquisa e extensão Sustentabilidade. Membro da Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo da OAB (seção de Balneário Camboriú -SC). E-mail: ricardostanziola@univali.br

² Doutorando e mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Doutorando e mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante-Espanha. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: charlesarmada@hotmail.com

Considerações iniciais

O objeto da presente pesquisa é a análise dos novos textos constitucionais latino-americanos, que, por conta de algumas inovações particulares, têm recebido a denominação de ‘Novo Constitucionalismo Latino-Americano’. O presente estudo tem como objetivo a investigação das convergências verificadas entre os diversos textos constitucionais destes países e, em particular, as inovações trazidas pelos textos de Bolívia, Venezuela e Equador.

A partir da análise desses pontos de convergência e, principalmente, da análise das eventuais inovações constitucionais que estes novos textos apresentam, pretende-se avaliar a configuração de um novo estágio no constitucionalismo moderno e contemporâneo.

Pretende-se contribuir para a reflexão da evolução do constitucionalismo latino-americano sem, entretanto, esgotar o assunto. A relevância do estudo do presente tema ultrapassa a geografia latino-americana, uma vez que as inovações introduzidas pelas novas Cartas constitucionais determinam pontos de reflexão a respeito do papel da constituição como instrumento formal de materialização de novos direitos.

As categorias operacionais ou termos estratégicos utilizados e seus conceitos operacionais serão esboçados no desenvolvimento da pesquisa. A investigação, o tratamento de dados e o relato da pesquisa seguem o método indutivo acionado com auxílio das técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. A seguir, tratar-se-á do novo desenho constitucional latino-americano.

1 O Novo Desenho Constitucional Latino-Americano

A partir da década de 80, numerosos países latino-americanos promoveram reformas em suas cartas constitucionais ou adotaram novas Constituições. No primeiro caso estão as reformas constitucionais da Argentina, realizadas em 1994, México em 1992 e Costa Rica em 1989. Entre os países latino-americanos que adotaram novas Constituições estão os casos de Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Equador em 1998 e 2008, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009.³

³ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 109.

De acordo com Pastor e Dalmau,

el nuevo constitucionalismo latinoamericano es un fenómeno surgido en el extrarradio de la academia, producto más de las reivindicaciones populares y de los movimientos sociales que de planteamientos teóricos coherentemente armados.⁴

É possível identificar três diferentes ciclos de reformas constitucionais dos países latino-americanos. O primeiro ciclo, representado pelas constituições da Guatemala em 1985, Nicarágua em 1987 e Brasil em 1988, tomou lugar entre os anos de 1982 e 1988 e caracterizou-se pelo surgimento do multiculturalismo e por novas demandas indígenas.⁵

O segundo ciclo de reformas compreende os anos de 1989 a 2005 e é representado pelas constituições da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1983), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999). De acordo com Fajardo, este segundo ciclo de reformas constitucionais “[...] afirman el derecho (individual y colectivo) a la identidad y la diversidad cultural [...] y desarrollan además los conceptos de “nación multiétnica/multicultural” y de “Estado pluricultural””.⁶ O terceiro ciclo compreende os processos constituintes de Bolívia (2006 e 2009) e Equador (2008). Segundo Fajardo,

Las Constituciones de Ecuador y Bolivia se proponen una refundación del Estado a partir del reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados en la primera fundación republicana, y por ende se plantean el reto histórico de poner fin al colonialismo.⁷

Os elementos propulsores do novo constitucionalismo latino-americano foram, de um lado, as necessidades sociais e, de outro, a falta de soluções democráticas apresentadas pelas tentativas constitucionais anteriores. Nesse sentido, considera-se que o novo constitucionalismo latino-americano teve sua origem no processo constituinte colombiano do início dos anos 90.⁸

2 Elementos Convergentes e Inovações Particulares dos Novos Textos Constitucionais Latino-Americanos

⁴ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Gaceta Constitucional*. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011, p. 312.

⁵ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 142.

⁶ FAJARDO. *Op. Cit.*, p. 141.

⁷ *Idem*, p. 149.

⁸ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Gaceta Constitucional*, p. 318.

O resgate histórico promovido pelas novas constituições latino-americanas, no sentido do rompimento com um passado que alijou as comunidades indígenas de uma efetiva participação democrática e, ao mesmo tempo, no sentido de uma ampliação de direitos fundamentais, além de trazer características inovadoras, também determina pontos de convergência entre si.

Há, de fato, elementos comuns e ao mesmo tempo inovadores nos novos textos constitucionais latino-americanos. Dentre as possibilidades existentes para classificar os novos textos constitucionais latino-americanos, o presente estudo optou pela diferenciação apresentada em relação aos seus elementos comuns formais e em relação aos seus elementos comuns materiais.

A seguir, tratar-se-á da apresentação das alternativas de classificação dos novos textos constitucionais latino-americanos, bem como de suas principais características inovadoras.

2.1 Elementos Formais Comuns

Com relação aos elementos formais comuns, Pastor e Dalmau apresentam quatro características do novo constitucionalismo latino-americano: a) seu conteúdo inovador, relacionado com a originalidade dos novos textos; b) sua amplitude, referenciada pela extensão relevante dos artigos; c) sua complexidade, determinada pela capacidade de combinar elementos tecnicamente complexos com uma linguagem acessível; e d) sua rigidez, decorrente do fato de apostar na ativação do poder constituinte do povo ante qualquer alteração constitucional.⁹

Quanto ao conteúdo inovador dos novos textos constitucionais latino-americanos, Melo destaca o avanço no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico das novas constituições:

[...] conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade histórico-cultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o *bem vivir*, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *suma qamaña* (Constituição da Bolívia).¹⁰

Destacando os principais exemplos inovadores, Pastor e Dalmau apresentam:

Desde la aparición del referendo revocatorio en el caso colombiano, hasta la creación del Consejo de Participación Ciudadana y Control Social en Ecuador, pasando por la superación venezolana de la tradicional división tripartita de los poderes, o la incorporación del concepto de plurinacionalidad en el caso boliviano,

⁹ PASTOR; DALMAU. *Op. Cit.*, p. 324.

¹⁰ MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. *Revista NEJ – Eletrônica*. Vol. 18 - n. 1 - p. 74-84 / jan-abr 2013, p. 78.

la originalidad y la pérdida del miedo a la invención están presentes en todos los nuevos textos latinoamericanos, sin excepción.¹¹

A Constituição da Bolívia, no seu art. 8, I e II, configura um exemplo de destaque original ao proclamar os princípios éticos e morais da sociedade plural e os pilares de sustentação do Estado ecologicamente responsável:

I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não sejas preguiçoso, não sejas mentiroso nem sejas ladrão), *suma qamaña* (*vivir bien*), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida buena), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

II. O Estado se sustenta nos valores de unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais, para viver bem.¹²

Outro exemplo inovador pode ser encontrado na Constituição equatoriana que, em seu art. 275, estabelece:

O regime de desenvolvimento é um conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garantem a realização do *buen vivir*, do *Sumak Kawsay*. O Estado planificará o desenvolvimento do país para garantir o exercício dos direitos, a consecução dos objetivos do regime de desenvolvimento e os princípios consagrados na Constituição. A planificação propiciará a equidade social e territorial, promoverá a concertação e será participativa, descentralizada e transparente. O *buen vivir* requer que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos, e exerçam responsabilidades no marco da interculturalidade, do respeito a suas diversidades e da convivência harmônica com a natureza.¹³

¹¹ PASTOR; DALMAU. *Op. Cit.*, p. 322.

¹² *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Tradução do autor. Texto original em espanhol: “Artículo 8: I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), *suma qamaña* (*vivir bien*), *ñandereko* (vida armoniosa), *teko kavi* (vida buena), *ivi maraei* (tierra sin mal) y *qhapaj ñan* (camino o vida noble); II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”. Disponível em:

<<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

¹³ *Constitución del Ecuador*. Tradução do autor. Texto original em espanhol: “Art. 275.- El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del *sumak kawsay*. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza”. Disponível em:

<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2013.

O segundo aspecto formal comum entre as constituições latino-americanas é o fato de apresentarem-se na forma de textos extensos que, longe de determinarem uma característica prolixa, reforçam a necessidade de expressar claramente a vontade constituinte. A Constituição colombiana de 1991, por exemplo, conta com 380 artigos; a equatoriana de 1998, 284 artigos; a venezuelana de 1999, 350 artigos; a equatoriana de 2008, 444 artigos e, finalmente, a boliviana de 2009, 411 artigos.¹⁴

Contrariamente à simplicidade textual, as novas constituições estão marcadas por uma maior quantidade de disposições cuja existência busca limitar as possibilidades dos poderes constituídos de desenvolver o texto constitucional contrariamente à vontade do poder constituinte.¹⁵ No que se refere à complexidade dos novos textos latino-americanos, como terceira característica formal comum, trata-se de uma complexidade técnica institucional que busca a superação de problemas concretos dos diferentes povos da América Latina. Nesse sentido, alguns exemplos inseridos nos textos constitucionais podem ser destacados. Dentre eles: a eleição por sufrágio universal dos membros do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia e a incorporação de um complexo mecanismo de coordenação das políticas fiscal e monetária na Venezuela.¹⁶

Finalmente, com relação à quarta característica formal comum, os novos textos constitucionais latino-americanos apresentam uma rigidez constitucional em relação às reformas pelos poderes constituídos.

Trata-se de uma fórmula que conserva a forte relação entre a alteração da Constituição e a soberania do povo, “[...] y que cuenta con su explicación política tanto en el propio concepto de constitución como fruto del poder constituyente como [...] en la experiencia histórica de cambios constitucionales por los poderes constituidos.”¹⁷

Entretanto, a rigidez constitucional assinalada não pretende a perpetuação da Constituição, mas, a sua modificação exclusivamente pelo poder constituinte original.

2.2 Elementos Materiais Comuns

No que concerne aos elementos materiais comuns, as novas cartas constitucionais determinam novas configurações para a ativação direta do poder constituinte e uma tentativa de distanciamento ou, até mesmo, de rompimento com os parâmetros norteadores das antigas cartas magnas latino-americanas.

Segundo Pastor e Dalmau,

¹⁴ PASTOR; DALMAU. *Op. Cit.*, p. 323.

¹⁵ *Idem, Ibidem.*

¹⁶ *Idem*, p. 324.

¹⁷ PASTOR; DALMAU. *Op. Cit.*, p. 324-325.

En este sentido, la principal apuesta del nuevo constitucionalismo latinoamericano es en la búsqueda de instrumentos que recompongan la pérdida (o nunca lograda) relación entre soberanía y gobierno. Lo que la Constitución colombiana de 1991 denomina “Formas de participación democrática”, en el Ecuador de 1998 se denomina gobierno participativo; en Venezuela y Bolivia recibe el nombre de democracia participativa; y en el Ecuador de 2008, “Participación en democracia”.¹⁸

A inovação das novas cartas constitucionais configura, portanto, o estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído e determina novas formas de participação vinculantes. Nesse sentido, trata-se de um avanço relacionado com a parte orgânica das novas constituições, ou seja, aquela que define os principais órgãos do Estado e suas atribuições.

De acordo com Uprimny,

Las reformas constitucionales de las dos últimas décadas trajeron aparejados cambios importantes tanto en los mecanismos de participación ciudadana como en el diseño de las instituciones, en especial en lo que atañe al régimen político y al ordenamiento territorial.¹⁹

Outra característica determinante dos novos textos constitucionais latino-americanos está relacionada com sua parte dogmática. As novas Cartas apresentam uma extensa relação de direitos que incluem, por exemplo, a oficialização dos idiomas indígenas, a educação bilíngue intercultural, o direito sobre as terras, a consulta e novas formas de participação, entre outros. Convém ressaltar que as reformas constitucionais em estudo foram bastante generosas no reconhecimento de direitos constitucionais a seus habitantes como avançaram no reconhecimento de formas de direitos coletivos, em especial o direito ao meio ambiente, mas também direitos especiais de autonomia e cidadania aos grupos indígenas.²⁰

O tema relacionado com os novos direitos, particularmente aqueles referenciados com o meio ambiente, será objeto de um maior aprofundamento no decorrer do próximo tópico do presente estudo. Apesar dos avanços relacionados com a incorporação desses novos direitos, algumas críticas têm sido feitas. Fajardo, por exemplo, destaca que a incorporação de novos direitos e potestades indígenas geraram uma inflação dos direitos sem a devida correspondência com mecanismos institucionais aptos para efetivá-los. Dessa forma, classifica como incompleta a revisão promovida pelos novos textos constitucionais por não

¹⁸ PASTOR; DALMAU. *Op. Cit.*, p. 326.

¹⁹ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. p. 117.

²⁰ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. p. 113.

abarcarem todo o direito constitucional, administrativo, civil e penal a fim de poderem dar conta dos novos direitos e atribuições públicas.²¹

3 Paradigmas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

É possível identificar nas novas cartas constitucionais latino-americanas uma série de avanços que podem ser considerados paradigmáticos, tendo em vista a originalidade, a amplitude e o impacto das mudanças determinadas.

Nesse sentido, de acordo com Fajardo:

Las novedades constitucionales en el horizonte del constitucionalismo pluralista (con diversos niveles de implementación en la práctica) suponen rupturas paradigmáticas respecto del horizonte del constitucionalismo liberal monista del siglo XIX y del horizonte del constitucionalismo social integracionista del siglo XX [...].²²

Um primeiro avanço paradigmático está relacionado com as extensas cartas de direitos. As novas constituições não se limitaram ao estabelecimento genérico dos mesmos, característica do constitucionalismo clássico, mas reconheceram juridicamente a diversidade e o pluralismo ao apresentarem os direitos constitucionais.

A Constituição equatoriana de 2008, por exemplo, entende que não existe diferenciação entre direitos fundamentais e não fundamentais. Além disso, estende a condição de sujeito de direitos à natureza.²³

Apesar de a incorporação de novos direitos sociais, econômicos e culturais ter sido, historicamente, a resposta mais habitual da esquerda latino-americana para compensar a sorte dos menos favorecidos, estes direitos têm se caracterizado como “derechos dormidos aparentemente inoperantes, meramente consagrados en el papel de la Constitución”.²⁴

De acordo com o posicionamento de Pastor e Dalmau,

²¹ FAJARDO. *Op. Cit.*, p. 143.

²² *Idem*, p. 139.

²³ *Constitución del Ecuador*. Tradução do autor. Texto original em espanhol: “Art. 10. As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletividades são titulares e gozarão dos direitos garantidos pela Constituição e pelos instrumentos internacionais. A Natureza será sujeito daqueles direitos que a Constituição a ela reconhece”. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2013.

²⁴ GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 96.

La recepción de los convenios internacionales de derechos humanos, la búsqueda de los criterios de interpretación más favorables para las personas, o las acciones directas de amparo, acompañan a estas cartas de derechos constitucionales que, en algún caso, reconfiguran su significado y, con ello, su nomenclatura, y buscan otorgar a los derechos sociales, ampliamente reconocidos, la máxima efectividad.²⁵

Dessa forma, a introdução de novos direitos sociais, econômicos e políticos, na forma de extensas listas de direitos, não é suficiente para evitar que estes direitos permaneçam adormecidos no interior dos textos constitucionais. Concomitantemente, também é necessária a efetivação de uma série de mudanças nas estruturas constitucionais de modo a permitir a ativação desses direitos pelos cidadãos. Nesse sentido, Gargarella pondera que:

Otra vez: es razonable pensar que contar con derechos sociales activos requiere ciudadanos motivados para llegar a los tribunales, organizaciones cívicas alertas y activas, tribunales bien dispuestos y jueces con orientaciones más o menos progresistas.²⁶

Em outras palavras, o êxito das reformas constitucionais passa, portanto, pela efetivação de modificações relacionadas com as áreas orgânicas e dogmáticas das constituições.

Com relação aos aspectos orgânicos, já tratados anteriormente no presente estudo, cabe ressaltar que também determinam uma mudança paradigmática das novas constituições latino-americanas. Segundo Uprimny, a maior parte das reformas promovidas:

(...) no se limitaron a restablecer la democracia representativa [...] sino que intentaron generar nuevos espacios de participación ciudadana, básicamente por dos vías distintas: el reconocimiento y ampliación de los mecanismos de democracia directa, como las consultas populares y los referendos, y la creación de instancias ciudadanas de control de la gestión pública [...].²⁷

A questão da plurinacionalidade é outro ponto a ser destacado. Trata-se, na realidade, de uma ruptura paradigmática importante em relação ao modelo de Estado-nação monocultural desenhado no século XIX. Os novos modelos de Estado, inaugurados pelas constituições latino-americanas, especialmente pelas constituições equatoriana e boliviana, agora definem o Estado como multicultural ou pluricultural e garantem o direito à diversidade cultural.²⁸

Wolkmer define o pluralismo como sendo

²⁵ PASTOR; DALMAU. *Op. Cit.*, p. 326.

²⁶ GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. p. 105.

²⁷ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. p. 117.

²⁸ FAJARDO. *Op. Cit.*, p. 146.

A existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si.²⁹

Para Santos, “la plurinacionalidad es una demanda por el reconocimiento de otro concepto de nación, la nación concebida como pertenencia común a una etnia, cultura o religión”.³⁰ Outro destaque paradigmático das novas constituições latino-americanas envolve a questão indígena no tocante à recuperação dos ensinamentos ancestrais relacionados com a necessária preservação do meio ambiente.

O avanço verificado no que se refere “à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental”, inaugura um novo estágio ou um novo modelo de Estado e que vem sendo chamado de Estado Plurinacional ou Estado Constitucional Ambiental.³¹ Na realidade, configuram um avanço paradigmático ao superar a ideologia da inferioridade das populações indígenas. Conforme Fajardo, “la ideología de la ‘inferioridad natural de los indios’ y la figura jurídica de la tutela indígena permitieron estabilizar a lo largo del tiempo el modelo de subordinación indígena”.³²

Nesse sentido, de acordo com Pastor e Dalmau, trata-se de “Un constitucionalismo que pueda romper con lo que se considera dado e inmutable, y que pueda avanzar por el camino de la justicia social, la igualdad y el bienestar de los ciudadanos”.³³

Os novos textos latino-americanos, portanto, caracterizam-se pelo caráter inovador dado à incorporação jurídica dos saberes e culturas tradicionais, particularmente no que se refere aos conceitos de *pachamama* e *buen vivir*.

Segundo Santos,

(...) cuando la Constitución de Ecuador habla de los derechos de la *Pachamama* configura una mestizaje conceptual entre el mundo moderno de los derechos y el mundo andino de la *Pachamama*, a quienes nadie puede dar derechos una vez que ella sería la fuente misma de todos los deberes y de todos los derechos si tales conceptos perteneciesen a su cosmovisión.³⁴

Aliado ao fato de inovarem na incorporação jurídica da cultura indígena, os novos textos constitucionais também determinam um avanço paradigmático no que se refere ao

²⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 172.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*, p. 81.

³¹ MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. *Revista NEJ – Eletrônica*. p. 78.

³² FAJARDO. *Op. Cit.*, p. 139.

³³ PASTOR; DALMAU. *Op. Cit.*, p. 313.

³⁴ SANTOS. *Op. Cit.*, p. 65.

abandono da influência ocidental em relação às riquezas culturais ancestrais. De acordo com Morin:

[...] a visão ocidentalocêntrica, que considerava como atrasados os seres humanos das sociedades não ocidentais e como infantis os das sociedades arcaicas, dá lugar lentamente a uma percepção mais aberta que descobre sua sagacidade e suas habilidades, bem como a riqueza e a diversidade extraordinária das culturas do mundo.³⁵

Ainda segundo Morin:

A ideia desenvolvimentista foi e é cega às riquezas culturais das sociedades arcaicas ou tradicionais que só foram vistas através das lentes economistas e quantitativas. Ela reconheceu nessas culturas apenas ideias falsas, ignorância, superstições, sem imaginar que continham instituições profundas, saberes milenarmente acumulados, sabedorias de vida e valores éticos atrofiados entre nós.³⁶

Atrelado ao aspecto da Plurinacionalidade e da incorporação dos elementos indígenas está a característica inovadora do pluralismo jurídico conferido pelos novos textos constitucionais latino-americanos.

Para Wolkmer,

As constituições de países como Colômbia, Bolívia e Equador incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade, diferente daquele implantado e aplicado pelo Estado moderno.³⁷

A Constituição da Bolívia, por exemplo, define o âmbito de jurisdição própria dos povos indígenas em seu capítulo quarto, compreendido pelos artigos 190, 191 e 192.³⁸ A Constituição do Equador, por sua vez, reconhece a jurisdição indígena em seu artigo 171:

Artigo 171 – As autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas exercerão funções jurisdicionais, com base em suas tradições ancestrais e por direito próprio, dentro de seu âmbito territorial, com garantia de participação e decisão das mulheres. As autoridades aplicarão regras e procedimentos próprios para a resolução

³⁵ MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. *Terra-Pátria*. Traduzido do francês por Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 37.

³⁶ MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. *Terra-Pátria*, p. 79-80.

³⁷ WOLKMER. *Op. Cit.*, p. 400.

³⁸ *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Capítulo cuarto: jurisdicción indígena originaria campesina. Disponível em: <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2013.

dos seus conflitos internos, e que não sejam contrários à Constituição e aos direitos humanos reconhecidos nos instrumentos internacionais.

O Estado deve garantir que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas. Tais decisões estarão sujeitas ao controle de constitucionalidade. A lei estabelecerá os mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária.³⁹

Segundo Santos, “los casos de Bolivia y Ecuador son particularmente complejos em este dominio, pues la idea de plurinacionalidad está tan marcada por las identidades culturales como por la demanda de control de los recursos naturales”.⁴⁰

As inovações apresentadas pelas novas constituições latino-americanas apresentam uma nova leitura para o contrato social, base para a soberania da sociedade. Na leitura de Boff, apresentando a possibilidade de passagem do contrato social para o contrato natural:

As modernas Constituições se fundam sobre o Contrato Social de cunho antropocêntrico. Não incluem o Contrato Natural que é o acordo e a reciprocidade que devem existir entre os seres humanos e a Terra viva que tudo nos dá e que nós em retribuição a cuidamos e preservamos. Em razão disso seria natural reconhecer que ela e os seres que a compõem seriam portadores de direitos.⁴¹

Trata-se de um novo constitucionalismo que apresenta distinções significativas em relação aos demais constitucionalismos do mundo e também em relação ao próprio constitucionalismo latino-americano do passado.

Considerações finais

Nas últimas décadas, diversos textos constitucionais latino-americanos promoveram alterações inusitadas que redefiniram o papel do Estado. O Estado, agora, também pode ser definido como Estado multicultural ou Pluricultural.

O presente trabalho teve como objetivo a análise das mudanças percebidas nos textos constitucionais dos países latino-americanos nas últimas décadas. Depreendeu-se da pesquisa realizada que, mais profunda do que a superação da ideologia da inferioridade indígena ou da

³⁹ *Constitución del Ecuador*. Tradução do autor. Texto original em espanhol: “Art. 171- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2013.

⁴⁰ SANTOS. *Op. Cit.*, p. 84.

⁴¹ BOFF, Leonardo. Constitucionalismo ecológico na América Latina. *Revista ECO-21*. Edição 199, jun/2013. Rio de Janeiro, p. 4.

ideia desenvolvimentista alheia à sabedoria tradicional, os novos constitucionalistas latino-americanos conseguiram conciliar o passado e o futuro ao recuperar os princípios ancestrais alinhando-os com as atuais necessidades de sustentabilidade planetária. Além disso, a refundação do Estado latino-americano, alicerçado na característica da plurinacionalidade, apresenta novos significados para a ação estatal e para a relação entre o Estado e a Sociedade.

Esse novo Estado inaugura uma nova fase no constitucionalismo contemporâneo ao estabelecer um novo tipo de contrato social ou, mais especificamente, a passagem do contrato social para o contrato natural.

A convalidação do novo constitucionalismo latino-americano na plena efetivação de suas propostas talvez ainda não seja possível de ser confirmada. De qualquer sorte, as inovações trazidas pelas novas cartas constitucionais latino-americanas reforçam uma tentativa corajosa de enfrentamento dos problemas sociais latino-americanos e, ao mesmo tempo, uma alternativa solidária e inclusiva de posicionamento em relação às necessidades ambientais atuais e futuras, não apenas de suas populações, mas, também, de todo o planeta.

Referências

BOFF, Leonardo. Constitucionalismo ecológico na América Latina. *Revista ECO-21*. Edição 199, jun/2013. Rio de Janeiro.

Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Disponível em: <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

Constitución del Ecuador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2013.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano. *Revista NEJ – Eletrônica*. Vol. 18 - n. 1 - p. 74-84 / jan-abr 2013.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. *Terra-Pátria*. Trad. Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Gaceta Constitucional*. Tomo 48, p. 307-328 / Diciembre 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Rodríguez. *El derecho en la América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul/dez. 2011.

Recebido em: 28 de abril de 2014

Aceito em: 14 de agosto de 2014